Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1077/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5951/2011
PROTOCOLO	**:** 1034041
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ARLEI SILVA BARBOS
INTERESSADO	**:** RAFAEL FARIA FERRAZ - ME
VALOR	**:** R$ 46.200,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ADITAMENTOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização dos termos aditivos que obedeçam as exigências legais quanto à alteração contratual, bem como, a execução do contrato em que as despesas foram liquidadas nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de maio 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar a regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2011, celebrado entre Município de Nova Alvorada do Sul/MS, na gestão do Sr. Arlei Silva Barros, prefeito e a empresa Rafael Faria Ferraz - ME.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da terceira fase[1], ou seja, da execução financeira, do Contrato Administrativo nº 013/2011 (ff. 50/52) firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a empresa Rafael Faria Ferraz - ME, tendo por objeto a prestação de serviços em solução de internet, com fornecimento de um servidor dedicado e equipamentos necessários para o funcionamento em regime de comodato.

Os autos já foram objeto de apreciação, que analisou o procedimento licitatório – Convite nº 004/2011, e a formalização do Contrato Administrativo nº 013/2011, julgando-os como legais e regulares, na Decisão Simples "DSG-G.WNB-07333/2011" às folhas 62/63. Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do referido Contrato e a formalização dos seus Termos Aditivos, conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-20266/2015" (ff. 273/278), após intimações e juntada de documentos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 374/2016" (ff. 279/280), opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira e da formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na execução financeira do Contrato nº 013/2011 e de seus 1º ao 3º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, III, alínea "a", e parágrafo 4º, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à execução financeira do referido contrato, observo, seguindo a análise elaborada pelo corpo técnico da 3ª Inspetoria, que esta restou integralmente comprovada, após Aditivos, no valor de R$ 130.900,00 (cento e trinta mil e novecentos reais), estando em conformidade com a Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, bem como com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

[1] Artigo 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 013/2011 encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, mais especificamente os artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

No entanto, o 1º Aditivo extrapolou o prazo de envio para esta Corte de Contas em 04 (quatro) dias e o 2º Termo Aditivo, em 03 (três) dias, descumprindo com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. Recomendo ao gestor que se atente aos prazos de remessa de documentos para análise a este Tribunal de Contas, a fim de evitar medidas de sanção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2011 celebrado entre Município de Nova Alvorada do Sul/MS, e a empresa Rafael Faria Ferraz - ME, por estar em conformidade com Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com os a Lei Federal nº 4.320/1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II. Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 013/2011, por estarem de acordo com as normas legais, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013;

III. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo, bem como a regularidade dos 1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.JFC
SETAC.KBV/ARP